CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 27/09/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

144

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA
EM REDAÇÃO FINAL EM 11/10/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL COM EMEND MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 02/2019 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE ALTERA O INCISO II, DO ARTIGO 3°, DA LEI 2.047 DE SETEMBRO DE 2015, PARA ESTABELECER NOVO PRAZO DE CUMPRIMENTO DE ENCARGO.

RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Executivo nº. 02/2019 de Autoria do Executivo, que altera o inciso II, do artigo 3°, da Lei 2.047 de setembro de 2015, para estabelecer novo prazo de cumprimento de encargo.

Após a publicação da Lei n° 2.047 de 2015, o SESC comunicou obstáculos para a concretização do projeto, como a correção da titularidade apenas em 15 de junho de 2016, ao ser publicada a Lei n° 2.093/2016, e que o acesso às plantas baixa e de localização do imóvel foi obtido apenas em 19 de maio de 2017. Justificou ainda que foi necessária a contratação de profissional técnico para auxiliar a obtenção da certidão de ônus e a certidão comprobatória da regularidade fiscal da área, como exige a Resolução Sesc n° 1.346 de 2017, do Conselho Nacional. Que a obtenção dos aludidos documentos, com a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais do terreno já desmembrado, e inscrição municipal específica do lote doado, somente ocorreu em 10 de janeiro de 2019.

Demonstrando o Sesc que tais providências burocráticas impediram o início do cumprimento do encargo no prazo legal, o Município entende por razoável a dilação do prazo concedido para cumprimento do encargo, sendo que não é caso de inércia (falta de interesse).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO:

Com efeito, essa proposição legislativa encontra-se amparado na Constituição federal, que assegura aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, bem como, a Lei Orgânica do Município, conforme se depreende dos dispositivos citados a seguir:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Desse modo, percebe-se que a obrigação imposta pelo projeto de Lei em análise, trata-se de manifestação da competência Municipal. Ademais, o referido projeto de Lei apenas visa uma correção de um erro formal de digitação, não alterando nenhum dispositivo ou nenhuma condição da doação, apenas fazendo uma alteração no "número de registro de imóvel".

Deve-se levar em consideração que a lei que promove a doação já fora discutida, processada, aprovada e sancionada, não havendo aqui necessidade de analisar a doação por si só, mas apenas uma prorrogação do prazo para que seja finalizado a construção aprovada.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de inconstitucionalidade ou legalidade, haja vista que a legislação admite que a iniciativa de leis de doação cabe ao Prefeito Municipal.

PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 13 de agosto de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé
Presidente

Edivaldo Ferreira Junior
Relator

Valdemir Dias
Membro
Membro